



# MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

## LEI Nº 3.450 DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

Autor: Vereador PAULO HENRIQUE BICHOF

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de assentos especiais às pessoas com grau de obesidade avançada e mórbida em cinemas, teatros, restaurantes, instituições de ensino e financeiras e nos veículos de transporte coletivo urbano do Município de Nova Odessa.*

**CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER**, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 72, Inciso II, faço saber a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei:

**Art. 1º.** Fica estabelecida a obrigatoriedade da reserva de assentos especiais pessoas com grau de obesidade avançada e mórbida nos cinemas, teatros, restaurantes, instituições de ensino e financeiras e nos veículos de transporte coletivo urbano do Município de Nova Odessa.

§ 1º. Os estabelecimentos públicos e privados descritos devem reservar 5% (cinco por cento) do total de lugares disponíveis às pessoas com grau de obesidade avançada e mórbida.

§ 2º. Os referidos assentos deverão ser sinalizados para este fim.

**Art. 2º.** Para efeitos desta Lei considera-se obesa a pessoa que possua índice de massa corporal (IMC) acima de 30.

**Art. 3º.** Os assentos serão adquiridos em consonância com as determinações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

**Art. 4º.** A inobservância das obrigações estatuídas nesta Lei pelas entidades particulares, bem como nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente, independentemente da ordem em que estão classificadas:

I - Advertência;

II - Multa de 20 UFESPs, após 30 (trinta) dias úteis da advertência caso não solucionado o problema;

III - Na reincidência, após 30 (trinta) dias úteis da primeira multa, aplicação correspondente a 40 UFESPs.



# MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA


CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

**Art. 5º.** Os estabelecimentos privados descritos no art. 1º terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA  
EM 14 DE SETEMBRO DE 2021**

  
**CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER  
PREFEITO MUNICIPAL**

NO DIA 17/09/21 O PRESENTE ATO FOI PUBLICADO  
NA IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO, BEM COMO AFIXADA  
NA SEDE DESTA PREFEITURA, CONFORME DETERMINA  
O ART. 77 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.  
Natalia K. A. Lins  
~~Assessora Tecnológica~~  
Secretaria de Assuntos Jurídicos